



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

TRT - Protocolo 617/2018

OFÍCIO CIRCULAR N. CR/56/2018

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2018.

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Vedação à cumulação de função jurisdicional com a participação em qualquer órgão da Conmebol

Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a V. Exa., para ciência, cópia da decisão do Pedido de Providência CNJ-0009259-19.2018.2.00.0000 (Num. 3499218 - Pág. 1-4), enviado pelo Exmo. Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Humberto Martins, através do qual determina "A *EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO de caráter geral, comunicando aos magistrados que é vedada a cumulação de função jurisdicional com a participação em qualquer órgão da Conmebol, sob pena de violação aos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II)*".

Atenciosamente,

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Desembargador Vice-Corregedor



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009259-19.2018.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: MARCELO LIMA BUHATEM

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional da Justiça em razão da matéria publicada no sítio UOL Esporte, que informa haver o Desembargador Marcelo Buhatem, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assumido função de representante brasileiro no Comitê de Ética da Conmebol, praticando ato que, em tese, pode caracterizar conduta vedada a magistrados (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II).

Devidamente intimado, o Desembargador Marcelo Buhatem apresentou informações (id 3480621), alegando que, de fato, foi indicado pela CBF para representar o Brasil no Comitê de Ética da Conmebol, instaurando-se procedimento interno destinado a verificar sua vida social e atestar sua idoneidade para o exercício de tal função. Entretanto, alega que renunciou ao recebimento de qualquer valor de remuneração pelo eventual exercício da função, bem como de possíveis jetons decorrentes de participações, no futuro, de reuniões do órgão.

Disse, ainda, que, muito embora seu nome tenha sido indicado e aprovado, não foi efetivamente empossado na referida função. Portanto, sustenta que a

reportagem não é verdadeira quando afirma que já seria membro do Comitê de Ética da Conmebol. Sustentou, ainda, que inexistente vedação legal ou constitucional para a cumulação das funções de magistrado e de membro do Comitê de Ética da Conmebol.

Sustentou que a função em referência não equivale à de membro da Justiça Desportiva, ante a ausência de competência para julgamento disciplinar. Disse, também, que a sede da entidade fica no Paraguai. Negou a aplicação dos termos da Resolução n. 10/2005, bem como do teor da decisão proferida pelo STF no MS n. 25.938-8/DF. Sustentou que as reuniões do órgão são esporádicas, não comprometendo a dedicação integral do magistrado ao exercício de suas funções jurisdicionais.

É, no essencial, o relatório.

O art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal estabelece que aos juízes é vedado "*exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério*".

Nessa mesma linha, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece que o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

Da mesma forma, ao tratar das vedações aos magistrados, a LOMAN estabelece, em seu art. 36, II, que não se admite "*exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração*".

O estabelecimento das garantias e vedações constitucionais e legais aos magistrados tem por objetivo preservar a independência do Poder Judiciário e o exercício do bom desempenho da função jurisdicional, com dignidade e imparcialidade, resguardando-os das pressões do Legislativo e do Executivo.

É nesse sentido que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional vedam que o magistrado acumule outras funções, salvo uma de magistério (desde que em horário compatível com o exercício da magistratura e com pertinência temática).

Não se admite, portanto, que o magistrado exerça qualquer outra função (salvo a de magistério) que o desvie dos propósitos e do perfil exigidos para o exercício da magistratura.

Observa-se, também, o que dispõe o Código de Ética da Magistratura, que, em seu art. 21, estabelece que "*o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente*".

No caso, não se afigura possível a cumulação da função de magistrado com o exercício de função no Comitê de Ética da Conmebol.

Integrar o Comitê de Ética da Conmebol não equivale ao exercício da função de magistério, única permitida constitucionalmente aos membros da magistratura nacional.

Ademais, trata-se de função potencialmente conflituosa, relacionada às paixões futebolísticas e que teria o condão de interferir na imagem do Poder Judiciário e na independência e/ou imparcialidade dos julgamentos de questões submetidas ao julgamento do desembargador Marcelo Buhatem.

É importante notar que as vedações à magistratura visam preservar objetivamente a isenção e a independência dos julgamentos.

Nesse sentido, em atenção às finalidades das garantias e vedações da magistratura nacional, não se pode admitir tal cumulação de funções.

O Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, já editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

Isso em razão não apenas da função judicante/disciplinar exercida pelo magistrado nas causas desportivas, mas, principalmente, em razão do potencial vulnerante que tal atuação pode ter em relação à imagem de imparcialidade e independência dos julgamentos proferidos no exercício da jurisdição.

Diante do exposto, considero que os membros do Poder Judiciário não podem cumular funções na Conmebol, em qualquer de seus órgãos, em razão das vedações previstas na Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, I, e na LOMAN, art. 26, II, "a", e art. 36, II.

Por outro lado, considerando a pertinência de comunicação dessa decisão a todos os membros do Poder Judiciário, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE

RECOMENDAÇÃO de caráter geral, comunicando aos magistrados que é vedada a cumulação de função jurisdicional com a participação em qualquer órgão da Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II).

Determino oficial a todas as Corregedorias dos tribunais nacionais, a fim de que deem ciência da presente decisão a todos os magistrados brasileiros.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional da Justiça

Z02/S34/Z11.